

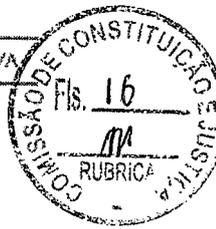
DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0108.1/2020 para o Senhor Deputado Luiz Fernando Vampiro, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2020



Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria



Ofício **GPS/DL/ 0482 /2020**

Florianópolis, 4 de agosto de 2020

Excelentíssimo Senhor
JULIANO CHIODELLI
Chefe da Casa Civil, designado
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORÁRIO: _____
DATA: 05 / 08 / 2020
ASS. RESP. (C)

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0108.1/2020, que "Altera a Lei nº 16.383, de 2014, para fins de assegurar a custódia especial nos casos de recuperação veicular, oriundo de roubo, furto ou apropriação indébita", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

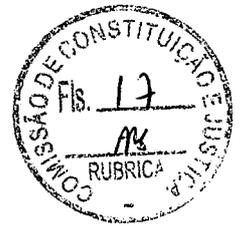

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 1021/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 28 de agosto de 2020.



Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção aos Ofícios nº GPS/DL/0179/2020 e nº GPS/DL/0482/2020, encaminho a Vossa Excelência o Ofício nº 40/DETRAN/DIET/2020/ocj, do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), e a Informação nº 181/2020, da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0108.1/2020, que "Altera a Lei nº 16.383, de 16 de maio de 2014, para fins de assegurar a custódia especial nos casos de recuperação veicular, oriundo de roubo, furto ou apropriação indébita".

A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio do Parecer nº 324/2020-COJUR/SEF, informou que "[...] o órgão normativo do Sistema Administrativo de Administração Financeira emitiu manifestação contrária à proposta contida no Projeto de Lei. E, ao fazê-lo, considerou o momento pelo qual passa o Estado e o País, diante da situação emergencial gerada pela pandemia causada pelo coronavírus. Em manifestações recentes, a Diretoria do Tesouro Estadual tem ponderado que as medidas adotadas pelo Estado em razão da queda na arrecadação, que decorreu da redução do movimento econômico, caminham em sentido contrário a proposições com repercussão financeira. A mensagem dada pela Diretoria do Tesouro em tais situações dá conta que não há espaço para aumento de despesas como a que deriva do Projeto de Lei analisado. De qualquer sorte, incidem à espécie, as disposições contidas no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Assim, ausente a estimativa do impacto financeiro da proposta e a demonstração de que a despesa a ser gerada guarda compatibilidade com as normas orçamentárias, torna-se evidente que o Projeto contraria a LRF".

E a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), por intermédio da Informação PM1 nº 43/2020, destacou que "[...] o teor da proposta tem a capacidade de resolver um problema crônico para a atividade policial militar. [...] Contudo, a redação proposta para o caput do art. 2º nos causa preocupação, pois nos induz a pensar que caberá à Polícia Militar ou à Polícia Civil arcar com ônus financeiro pela custódia dos veículos recuperados. Desta maneira, sugerimos que a redação do caput do art. 2º impute tal despesa à Secretaria de Estado da Segurança Pública [...]".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

Lido no Expediente	
059º	Sessão de 09/09/20
Anexar a(o) PL-108/20	
Diligência	
<i>[Signature]</i>	
Secretário	

Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 1021_PL_0108.1_20_PMSC_PCSC_DETRAN_SEF_enc
SCC 8691/2020
SCC 11440/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

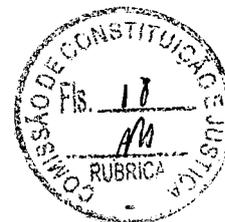
À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 31/08/2020

[Signature]
SECRETÁRIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

SECRETARIA GERAL 31/08/2020 17:41:007145



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE**



COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 167/2020
DE: Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)	DATA 19.06.2020
PARA: Consultoria Jurídica (COJUR)	
ASSUNTO: SCC 8777/2020 – Diligência PL 108.1/2020	

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 108.1/2020, que *altera a Lei n. 16.383, de 16 de maio de 2014, para fins de assegurar a custódia especial nos casos de recuperação veicular, oriundo de roubo, furto ou apropriação indébita.*

O PL em si, busca `isentar` o proprietário que tenha seu veículo roubado, furtado ou apropriado indevidamente por outrem, do pagamento dos custos relacionados à custódia do bem enquanto não resgatado, o que pode acarretar em aumento de despesa ao Poder Executivo, razão pela qual merece manifestação contrária desta Diretoria, tendo em vista os diversos fatores atuais que comprometem sobremaneira o equilíbrio financeiro.

Cabe destacar que, a diligência tem por objetivo a resposta a dois questionamentos que buscam elucidar o como ocorre no Poder Executivo a operacionalização e rotinas das ocorrências mencionadas no PL, assuntos estes totalmente estranhos às atividades desta Diretoria.

Apesar de a diligência abranger apenas esses tópicos, consignamos aqui a nossa contrariedade ao PL em tela, tendo em vista que imporá ao Poder Executivo o ônus decorrente da custódia de veículos de terceiros – o que eventualmente até acarretará um aumento do período em que esses veículos permanecerão custodiados – em momento em que se enfrenta uma situação emergencial que, além de impor uma grave redução de receita, exige a alocação de recursos para o enfrentamento da pandemia.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

José Gaspar Rubick Jr.

Assessor Especial

(documento assinado digitalmente)

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco

Diretora do Tesouro Estadual



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER N.º 324/2020-COJUR/SEF

Florianópolis, 19 de junho de 2020.

Processo: SCC 8777/2020

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 0108.1/2020

Tratam os autos de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0108.1/2020, que “Altera a Lei nº 16.383, de 16 de maio de 2014, para fins de assegurar a custódia especial nos casos de recuperação veicular, oriundo de roubo, furto ou apropriação indébita”.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 576/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF.

É o relatório.

Inicialmente, consigna-se que esta análise ficará restrita aos aspectos que tocam a esta Secretaria de Estado da Fazenda.

Assim, tendo em vista o teor da proposição, e considerando o seu eventual impacto econômico encaminhamos os autos para manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual – DITE, órgão normativo com competência para coordenar e executar as atividades de movimentação dos recursos financeiros estaduais, monitorando o recolhimento das receitas e efetuando o acompanhamento e o controle das disponibilidades.

A DITE respondeu por meio da Comunicação Interna nº 167/2020 (fls.11), afirmando, em suma, que:

“(…)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



O PL em si, busca `isentar` o proprietário que tenha seu veículo roubado, furtado ou apropriado indevidamente por outrem, do pagamento dos custos relacionados à custódia do bem enquanto não resgatado, o que pode acarretar em aumento de despesa ao Poder Executivo, razão pela qual merece manifestação contrária desta Diretoria, tendo em vista os diversos fatores atuais que comprometem sobremaneira o equilíbrio financeiro.

Cabe destacar que, a diligência tem por objetivo a resposta a dois questionamentos que buscam elucidar o como ocorre no Poder Executivo a operacionalização e rotinas das ocorrências mencionadas no PL, assuntos estes totalmente estranhos às atividades desta Diretoria.

Apesar de a diligência abranger apenas esses tópicos, consignamos aqui a nossa contrariedade ao PL em tela, tendo em vista que imporá ao Poder Executivo o ônus decorrente da custódia de veículos de terceiros – o que eventualmente até acarretará um aumento do período em que esses veículos permanecerão custodiados – em momento em que se enfrenta uma situação emergencial que, além de impor uma grave redução de receita, exige a alocação de recursos para o enfrentamento da pandemia.

Observa-se que o órgão normativo do Sistema Administrativo de Administração Financeira emitiu manifestação contrária à proposta contida no Projeto de Lei. E ao fazê-lo, considerou o momento pelo qual passa o Estado e o País, diante da situação emergencial gerada pela pandemia causada pelo coronavírus.

Em manifestações recentes, a Diretoria do Tesouro Estadual tem ponderado que as medidas adotadas pelo Estado em razão da queda na arrecadação, que decorreu da redução do movimento econômico, caminham em sentido contrário a proposições com repercussão financeira.

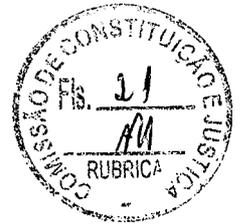
A mensagem dada pela Diretoria do Tesouro em tais situações dá conta que não há espaço para aumento de despesas como a que deriva do Projeto de Lei analisado.

De qualquer sorte, incidem à espécie, as disposições contidas no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Assim, ausente a estimativa do impacto financeiro da proposta e a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



demonstração de que a despesa a ser gerada guarda compatibilidade com as normas orçamentárias, torna-se evidente que o Projeto contraria a LRF.

Tecidas as pertinentes considerações relativas às competências desta SEF, sugerimos que os autos sejam restituídos à DIAL/CC para as demais providências.

É o parecer.

**Nathali Aline Schneider
Assistente Técnica**

De acordo.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
ASSESSORIA JURÍDICA

INFORMAÇÃO Nº 181/2020

Protocolo: SCC 8775/2020

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0108.1/2020, que “Altera a Lei nº 16.383, de 16 de maio de 2014, para fins de assegurar a custódia especial nos casos de recuperação veicular, oriundo de roubo, furto ou apropriação indébita”.

Excelentíssimo Senhor Assessor Jurídico,

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0108.1/2020, de autoria do Deputado Ulisses Gabriel, que “Altera a Lei nº 16.383, de 16 de maio de 2014, para fins de assegurar a custódia especial nos casos de recuperação veicular, oriundo de roubo, furto ou apropriação indébita”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, que a Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria da Casa Civil encaminhou à Secretaria de Estado da Segurança Pública para manifestação acerca do pedido, e esta, por sua vez, remeteu a esta assessoria jurídica para o mesmo fim.

De acordo com o autor do projeto, a proposta objetiva, em suma, impedir que o cidadão que foi ilegalmente desapossado de seu veículo seja obrigado a arcar com despesas de estadia para reaver o seu bem.

Esta assessoria não vislumbra nenhuma contrariedade ao interesse público no projeto de lei em questão, manifestando-se, por conseguinte, pela sua aprovação.

Por todo o exposto, esta assessoria jurídica se manifesta pela aprovação da proposição em questão.

É a informação que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

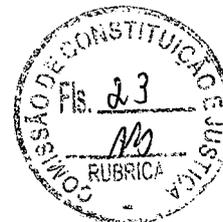
Florianópolis/SC, 25 de junho de 2020.

Wilter Domingues
Matrícula 262.703-5
Assessor de Gabinete

Despacho
De acordo.

Ricardo Lemos Thomé
Assessor Jurídico
OAB/SC nº 51.687

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL



Despacho SCC 8775//2020

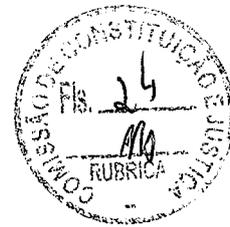
Florianópolis, 26 de junho de 2020

Acolho a Informação nº 181/2020 exarada pela Assessoria Jurídica da Polícia civil.

Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil para as providências pertinentes.

ESTER FERNANDA COELHO
Delegada-Geral Adjunta da Polícia Civil

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL



Ofício nº 0181/GAB/DGPC/2020

Florianópolis, 26 de junho de 2020.

Senhor Diretor,

Em atenção ao Ofício n. 574/CC-DIAL-GEMAT, referente à solicitação de exame e emissão de parecer acerca do Projeto de Lei n. 0108.1/20 que altera a Lei n. 16.383/14, encaminhamos na página 04 a Informação n. 181/20 da Assessoria Jurídica da Polícia Civil contendo as informações solicitadas.

Respeitosamente,

Ester Fernanda Coelho
Delegada-Geral Adjunta da Polícia Civil

Excelentíssimo Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
NESTA

/fms (SCC 8775/2020)



ESTADO DE SANTA CATARINA



PORTARIA Nº 458/GAB/DGPC/PCSC de 05/03/2020.

O DELEGADO- GERAL DA POLÍCIA CIVIL do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que estabelece o parágrafo único do art. 43 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019; o art. 2º, inciso V, da Lei nº 13.239, de 27 de dezembro de 2004, e o Decreto nº 348, de 13 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam delegadas ao Delegado- Geral Adjunto da Polícia Civil as competências a seguir elencadas:

I- designação e respectiva dispensa de servidor público estadual efetivo, em exercício no órgão ou na entidade, para exercer Função de Chefia (FC) e Função de Confiança;

II- designação de servidor público para:

a) integrar grupos de trabalho ou comissões, especialmente:

1. comissão de sindicância;
2. comissão de processo administrativo disciplinar;
3. comissão de concurso público;
4. comissão de avaliação de estágio probatório;
5. comissão permanente de licitação; e
6. comissão permanente de promoção;

b) exercer a função de pregoeiro; e

c) conduzir veículo oficial.

III- movimentação interna de pessoal e decisão em processos que impliquem todas as formas de cedência e disposição de pessoal a outros órgãos;

IV- concessão de:

a) elogio funcional; e

b) das seguintes licenças:

1. para repouso à gestante;
2. paternidade;
3. adoção;
4. salário-maternidade após o nascimento;
5. licença-prêmio;
6. para prestação de serviço militar obrigatório;
7. luto;
8. núpcias; e
9. para tratar de interesses particulares e outras licenças legais, quando for o caso.

V- admissão e respectiva dispensa de servidores contratados em caráter temporário, de bolsistas e de estagiários;

VI- recadastramento anual dos servidores inativos; e

VII- autorização para o pagamento de diárias a servidores do Gabinete do Delegado- Geral da Polícia Civil, Diretores e Corregedor- Geral da Polícia Civil.

Art. 2º Além das competências previstas no art. 1º desta Portaria, ficam delegadas ao Delegado-Geral Adjunto da Polícia Civil as competências para praticar os seguintes atos:

I- designação e respectiva dispensa de servidores do Grupo



Segurança Pública e Polícia Civil para responderem pelo expediente de Delegacia Regional de Polícia, por titularidade de Delegacia de Polícia e por expediente de Delegacia Municipal de Polícia;

II- exoneração a pedido, de servidor público ocupante de cargo efetivo do Grupo Segurança Pública e Polícia Civil;

III- designação de professores para a Academia de Polícia Civil (ACADEPOL);

IV- designação e respectiva dispensa de servidores inativos ao CTISP, no âmbito da Polícia Civil, após autorização do GGG;

V- dar prosseguimento aos processos da Ouvidoria e Controle Interno;

VI- dar encaminhamento de processos ao Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial;

VII- determinar a continuidade dos serviços em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição de titular de cargo ou com o consentimento deste;

VIII- determinar a verificação de incapacidade física ou mental de integrante do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil;

IX- exercer o grau de recurso aos integrantes do Grupo Segurança Pública e Polícia Civil;

X- determinar a elaboração de minutas de decreto e anteprojetos de lei, com respectivos pareceres e exposições de motivos; e

XI- acolher pareceres e informações da área jurídica, determinando o encaminhamento aos órgãos internos para conhecimento e aplicação ou o seguimento às Secretarias de Estado competentes quando for o caso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 02 de março de 2020.

Florianópolis, 05 de março de 2020.

PAULO NORBERTO KOERICH
Delegado- Geral da Polícia Civil



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR



INFORMAÇÃO PM1 Nº. 43/2020

ORIGEM: SCC 8774 2020

ASSUNTO: Análise de projeto de Lei.

Sr. Chefe do Estado-Maior da PMSC,

Com meus cordiais cumprimentos, em razão da determinação de Vossa Senhoria para analisar o projeto de Lei nº 0108.1/2020 que visa alterar a Lei nº 16.383, de 16 de maio de 2014, que autoriza o Estado de Santa Catarina a delegar os serviços de remoção e depósito de veículo automotores envolvidos em infrações de trânsito de competência do Estado e estabelece outras providências, passamos a analisar a demanda conforme abaixo.

O projeto de Lei nº 0108.1/2020 dispõe o seguinte:

“Art. 1º A Lei nº 16.383, de 16 de maio de 2014, passa a vigor acrescida da seguinte redação:

Art. 1º [...]

[...]

Art. 2º Será atribuído ao ente público o ônus sobre a despesa decorrente dos serviços concedidos no art. 1º, quando prestado a veículo recuperado de roubo, furto ou apropriação indébita.(NR)

§1º O prestador do serviço público concedido não poderá condicionar a liberação do veículo ao seu proprietário quando decorrido da recuperação prevista no caput deste artigo.(NR)

§2º A recuperação do veículo atribui a custódia especial e temporária ao ente público até a formalização da restituição ao proprietário de direito, ou, no caso estabelecido pelo art. 328, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Inicialmente, compete destacar que a proposta não padece de vício aparente de formalidade ou materialidade, pois não invade competência privativa do Sr. Governador do Estado.

Em relação a matéria, convém destacar que o teor da proposta tem a capacidade de resolver um problema crônico para a atividade policial militar.

Além disso, irá fazer justiça deixando de onerar indevidamente às vítimas de crimes contra o patrimônio, pois estas deixarão de ter que pagar pela custódia de seu veículo para reavê-lo.

Contudo, a redação proposta para o *caput* do art. 2º nos causa preocupação,



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR



pois nos induz a pensar que caberá à Polícia Militar ou à Polícia Civil arcar com ônus financeiro pela custódia dos veículos recuperados. Desta maneira, sugerimos que a redação do caput do art. 2º impute tal despesa à Secretaria de Estado da Segurança Pública, conforme sugestão a seguir:

“Art. 2º Será atribuída à Secretaria de Estado da Segurança Pública o ônus sobre a despesa decorrente dos serviços concedidos no art. 1º, quando prestado a veículo recuperado de roubo, furto ou apropriação indébita.(NR)”

O §2º da proposta em pauta vincula a custódia do veículo recuperado pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme previsto no art. 328 da Lei federal nº 9.503, de 1997. Passado este tempo, será avaliado e levado a leilão. Medida esta que, em nosso entender, permitirá diminuir o volume de veículos nos pátios destinados a remoção e estadia de veículos automotores.

Em tempo, convém alertar que a proposta apresenta numeração errada em seus artigos, uma vez que inexistente artigo 2º na proposta, mas sim no texto que se visa incluir na Lei nº 16.383, de 2014. Logo o artigo 3º da proposta deve ser o art. 2º.

Em face ao acima exposto, em nosso entender, a proposta em pauta está em consonância com o interesse público. Assim sendo, opinamos pela sua regular tramitação na Casa do Povo, considerando a sugestão de alteração do caput do art. 2º acima citada.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 13 de agosto de 2020.

[documento assinado eletronicamente]
Josias Daniel Peres Binder
Major PMSC – Chefe int. da PM1/EMG



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR
GABINETE DO COMANDO GERAL



Despacho n.º 156/Gab-CmtG/2020

Processo Referência SGP-e: SCC 00008774/2020

1. Acolho parecer técnico exarado pelo Estado-Maior Geral da PMSC, através da Informação PM1/EM-PMSC nº 43/2020, o qual entende que o projeto de Lei nº 0108.1/2020, está em consonância com o interesse público, sugerindo alteração do *caput* do art. 2º do referido projeto, conforme descrito na Informação nº 43/2020 acima mencionada (Fls. 05 e 06 do SGPE SCC 0008774/2020).
2. Considerando sugestão de alteração do *caput* do art. 2º, opinamos pela sua regular tramitação na Casa do Povo.
3. Ao Chefe de Gabinete, para restituir o processo à Casa Civil.

Florianópolis, SC, 14 de agosto de 2020.

Assinado digitalmente

DIONEI TONET

Coronel PM Comandante-Geral da PMSC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
GERENCIA DE REG. E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS



OFÍCIO N.º 343/GELIV/2020/JT
SGPE SCC 00008776/2020

Florianópolis, 22 de Agosto de 2020.

Prezado(a) Senhor(a),

Em resposta à consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0108.1/2020, que altera a Lei nº 16.383, de 16 de maio de 2014, para fins de assegurar a custódia especial nos casos de recuperação veicular, oriundo de roubo, furto ou apropriação indébita, processo referência nº SCC 8691/2020, informo:

Primeiramente esclareço que esta subscritora ao receber o processo eletrônico, devido ao acúmulo de trabalho com a grande demanda de expedientes recebidos não observou que o prazo de resposta. Por este equívoco de minha parte peço desculpas.

1) A delegação feita pelo Estado para as empresas cuidarem da remoção e estada de veículos automotores há previsão legal ou contratual de guarda de veículos recuperados de roubo, furto ou apropriação indébita?

R – Estes questionamentos por envolverem questões criminais são geridos pela Polícia Civil, e se ajuíza o procedimento o objeto acompanha o processo, em tese quem tem que custodiar estes veículos é o Poder Judiciário.

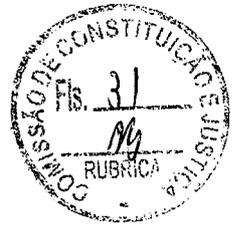
O que se tem conhecimento é de que não há uma regra geral, pois tem delegacias de polícia que tem pátios próprios, ou realizam convênios com as prefeituras e outras têm pátios cedidos pelo Poder Judiciário. Alguns municípios na renovação do convênio com os pátios estão prevendo que veículos com envolvimento criminal possam ser apreendidos e mantidos no pátio até a devolução ao legítimo proprietário ou determinação judicial que determine o procedimento a ser feito com o veículo.

O Estado (DETRAN) tem responsabilidade somente com os municípios que não são integrados ao Sistema Nacional de Trânsito (DETRAN), que atualmente são 105 municípios e estes convênios com os pátios tem a previsão somente para os veículos recolhidos por infrações de trânsito, tendo em vista que os

Rua Almirante Tamandaré, 480 – Bairro Coqueiros – Florianópolis/SC – CEP 88080-160 Fone: (48) 3664-1892
E-mail: grlv@detran.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
GERENCIA DE REG. E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS



casos de veículos recuperados de roubo, furto ou apropriação indébita permanecem por muito tempo apreendidos o que torna inviável o pagamento da taxa de estadia por parte do Estado.

2) Qual a providência do Estado para a guarda e comunicação de veículos recuperados de roubo, furto e apropriação indébita?

R – O DETRAN utiliza o sistema DETRANNET que é compartilhado pela Polícia Civil e quando tem registro de roubo/furto a própria delegacia de polícia faz o registro no sistema, bem como sua recuperação. Nos casos de apropriação indébita a delegacia de polícia tem que solicitar ao DETRAN o registro de restrição administrativa de apropriação indébita e para a Secretaria da Fazenda a não exigência do IPVA. O veículo com registro furto, roubo, apropriação indébita ou estelionato, enquanto não estiver na posse do proprietário, fica isento dos débitos de IPVA, taxas de licenciamentos e seguro DPVAT, previsão do Art. 8º, i), da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988.

A comunicação de roubo/furto consta no sistema do DETRAN, com a tarja RESTRIÇÃO ROUBO/FURTO. Os veículos com apropriação indébita ou estelionato tem uma restrição administrativa cadastrada pelo DETRAN que também permanece no prontuário do veículo.

Quanto às demais providências nos casos da guarda e comunicação de veículos recuperados de roubo, furto e apropriação indébita este questionamento também deve ser solicitado a Polícia Civil.

Atenciosamente,

Joane Toigo

Gerente de Registro e Licenciamento de Veículos Detran/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC

Ofício nº 40/DETRAN/DIET/2020/ocj

Florianópolis, 26 de outubro de 2020.

Sr. Diretor,

Em resposta aos Ofícios nº 575/CC-DIAL-GEMATI e 873/CC-DIAL-GEMATI, restituo a Vossa Senhoria o processo SGPE SCC 00008776/2020, apensados os autos do processo SGPE 11504/20, instruídos com manifestação anexa da Gerência de Registro e Licenciamento de Veículos deste órgão executivo estadual de trânsito, e com parecer da Assessoria Jurídica do DETRAN/SC, deixando de transcrevê-los no bojo deste ofício de modo a evitar enfadonha repetição.

Consigno, por fim, que o DETRAN não apresenta qualquer objeção ao referido projeto de lei.

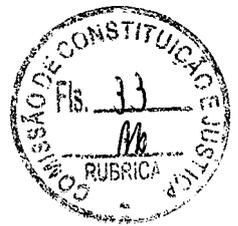
Atenciosamente,

SANDRA MARA PEREIRA
Diretora do DETRAN - SC

Ao Sr.
Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
COMANDO GERAL



OF/PMSC/2020/123711

Florianópolis, 21 de agosto de 2020

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, trago pelo presente expediente a manifestação da PMSC a respeito do pedido de diligência contido no Ofício GPS/DL/0482/2020, que versa sobre Projeto de Lei nº 0108.1/2020, de autoria do Deputado Ulisses Gabriel.

Sobre os questionamentos formulados no pedido de diligência (1-A delegação feita pelo Estado para empresas cuidarem da remoção e estada de veículos automotores há previsão legal ou contratual de guarda de veículos recuperados de roubo, furto ou apropriação indébita? e 2- Qual a providência do Estado para guarda e comunicação de veículos recuperados de roubo, furto ou apropriação indébita) informo que a PMSC não delega a empresas privadas a remoção e a estada de veículos recuperados de furto, roubo ou apropriação indébita, justamente por não haver previsão contratual para tanto. Isso ocasiona um grave transtorno às guarnições da PMSC que encontram veículos em tal situação.

Ao encontrar um veículo com registro de furto, roubo ou apropriação indébita, a primeira providência adotada pelas guarnições da PMSC é, inicialmente, realizar contato com a Polícia Civil para comunicar o fato, a fim de que tomem ciência do ocorrido. Para a remoção do veículo, em geral a medida adotada é tentar realizar contato telefônico com o proprietário do veículo para ir até o local e providenciá-la, conduzindo o veículo até a Delegacia de Polícia, a fim de que se realize a retirada do gravame de furto e roubo, possibilitando a liberação do veículo. Quando não se consegue contato com o proprietário, por vezes os veículos são deixados no local em que são encontrados, por falta de alternativa para a remoção, comunicando-se a Polícia Civil sobre a respectiva localização do veículo, para que promovam tal remoção. Ocorre que a Polícia Civil também não possui meios de remover os veículos nem local adequado para sua guarda.

Quando, além do registro de furto, roubo ou apropriação indébita, constata-se alguma infração administrativa de trânsito que preveja a remoção do veículo (por exemplo, transitar com veículo registrado que não esteja devidamente licenciado), acaba-se por realizar a remoção com base na infração constatada.

Desta feita, nota-se que de fato a remoção e a guarda de veículos recuperados de furto, roubo ou apropriação indébita são problemas crônicos com os quais as guarnições da PMSC e

Ao Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos da Casa Civil
Nesta

 **Governo**
sem papel

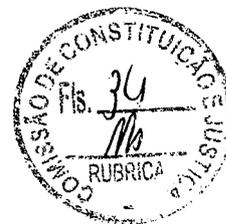
Gabinete do Comando Geral
Endereço: Rua Visconde de Ouro Preto, nº 549 - Centro - Florianópolis - CEP
88020-040
(48)3229-6245 - <http://www.pm.sc.gov.br>

 **PMSC**
DIGITAL



**ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
COMANDO GERAL**

(Fl. 2 do OF/PMSC/2020/123711, de 21/08/2020)



da Polícia Civil se deparam diariamente, sendo que o Projeto de Lei nº 0108.1/2020 apresenta-se como alternativa para a resolução de tais problemas, razão pela qual manifesto a concordância com o texto do referido Projeto, observada a ressalva já realizada no processo SCC 8774/2020, que diz respeito ao mesmo tema.

Sendo o que havia a informar, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente
DIONEI TONET
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC

Parecer SGPE nº SCC11504/2020

Florianópolis, 26 de agosto de 2020.

Senhora Diretora,

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico oriundo do processo SCC 11504/2020 o qual encaminhou o autógrafo Projeto de Lei nº 0108.1/2020, que **“Altera a Lei nº 16.383, de 16 de maio de 2014, para fins de assegurar a custódia especial nos casos de recuperação veicular, oriundo de roubo, furto ou apropriação indébita”**, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), do processo-referência nº SCC 8691/2020.

Assim foi solicitado ao DETRAN manifestação acerca do ofício nº encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina o qual foi respondido pela Gerência de Registro e Licenciamento de Veículos, junto ao processo SCC 8776/2020, processo referência SCC 8691/2020, o qual ratificamos a resposta.

É o breve relatório.

Em relação ao Projeto de Lei em tela entende-se que o mesmo está em consonância com as regras de competência estadual, entende-se também que o mesmo não contraria o interesse público, pelo contrário, vem a resolver situação existente no cotidiano do cidadão catarinense.

Sendo assim não se vislumbra óbice à alteração legislativa sugerida, no intuito de isentar de responsabilidade em relação ao pátio, remoção e guarda de veículo



recuperado de furto/roubo, visando estender à legislação o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do tema.

O presente Projeto de Lei esta dentro dos limites das incumbências estaduais fixadas na no art. 25 da Constituição Federal:

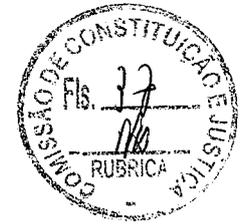
“ **Art. 25.** Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.”

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Além disso, o Projeto de Lei mantém consonância com o disposto nos artigos 8º e 9º da Constituição Estadual.

São as informações a serem prestadas.

Felipe Maia Cabral
Técnico em Atividades Administrativas
Detran/SC



DESPACHO do Senhor Assessor Jurídico do DETRAN/SC

Acolho o parecer exarado por servidor da Assessoria jurídica do DETRAN/SC nos autos do Processo SGP-e nº SCC11504/2020, que submeto à apreciação da Diretora Geral do Detran/SC.

Florianópolis 26 de agosto de 2020.

HENRIQUE RUIZ WERMINGHOFF
Assessor Jurídico
Detran/SC





DESPACHO da Senhora Diretora do DETRAN/SC

Acolho o parecer exarado por servidor da Assessoria jurídica do DETRAN/SC nos autos do Processo SGP-e nº SCC11504/2020.

Florianópolis, 26 de agosto de 2020.

SANDRA MARA PEREIRA

Diretora do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina